



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13707-000.258/92-10

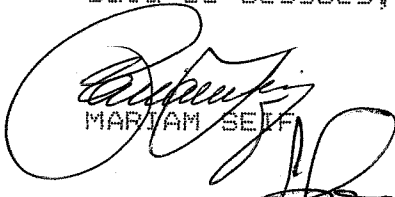
SESSÃO DE 27 de abril de 1993 ACORDÃO Nº 101-85.039
RECURSO Nº: 104.311 - IRPJ Ex. de 1990
RECORRENTE: MUNDIAL ARTEFATOS DE COURO S.A.
RECORRIDA: DRF no Rio de Janeiro (RJ)

IRPJ - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - Pena-
lidade - A multa prevista no artigo 652,
§ 1º do RIR/80 c/c a do artigo 9º do
Decreto-lei nº 2.303/86, não se aplica na
hipótese de o contribuinte deixar de
prestar informações no prazo marcado, se
a repartição o intima na condição de
sujeito passivo, com vistas a dar início
a ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por MUNDIAL ARTEFATOS DE COURO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, DF, em 27 de abril de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 29 ABR 1993 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂN-
DIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13707-000.258/92-10

RECURSO Nº: 104.311

ACORDÃO Nº: 101-85.039

RECORRENTE: MUNDIAL ARTEFATOS DE COURO S.A.

RECORRIDA: DRF no Rio de Janeiro (RJ)

R E L A T O R I O

MUNDIAL ARTEFATOS DE COURO S/A, pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de Infração de fls. 01.

A exigência corresponde à aplicação de multa regulamentar, no valor originário de Cr\$646.996,71, posteriormente retificado para 3.000 UFIR, em virtude do não atendimento, pela contribuinte, no prazo estipulado, às Intimações de fls. 03 e 04, onde foram solicitadas informações relativas aos seus estoques em 31.12.90.

As fls. 12 conta o Termo de Revelia, lavrado em função do que dispões o artigo 21 do Decreto nº 70.235/72, pelo fato da autuada não haver apresentado impugnação ao lançamento e nem liquidado o crédito tributário no prazo legal de 30 dias, expirado em 05.03.92.

O lançamento em questão foi retificado de ofício, nos moldes do Termo de fls. 15, para que a multa fosse expressa em número de UFIR, consoante estabelecido no inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.383, resultando no crédito tributário equivalente a 3.000 UFIR, retificando-se igualmente o enquadramento legal constante do Auto de Infração (artigo 11 da Lei nº 8.218/91) para artigo 10 da mesma lei. Em consequência, foi reaberto o prazo para a impugnação.

Cientificada da nova notificação em 05/06/92, e com ela não se conformando, a contribuinte apresentou em 17/06/92 a impugnação de fls. 17, alegando falta de encaminhamento da intimação na qual lhe foram solicitadas as informações referentes aos seus estoques existentes em 31/12/90 ao setor responsável pelo seu atendimento, em razão do que deixou de cumpri-la. Justifica o fato, sob a alegação de que vem enfrentando crise financeira, com repercussões em seu quadro de funcionários, que



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13707-000.258/92-10

Acórdão nº 101-85.039

vem sofrendo redução, e conseqüente desestruturação funcional. Acrescenta que ao tomar ciência da Intimação datada de 22/01/92, providenciou seu imediato preenchimento, sendo encaminhado à Receita Federal em 07/02/92, conforme AR de fls. 18.

Cumprindo o disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação foi apreciada por servidor designado para este fim que, em informação de fls. 20, propôs a manutenção do crédito tributário lançado.

A autoridade julgadora de primeira instância, em decisão proferida às fls. 21/22, manteve a exigência, sob o fundamento de que a contribuinte estava obrigada ao atendimento da Intimação, por força do disposto no artigo 2º do Dec-lei nº 1.718/79, se sujeitando, por seu descumprimento, à multa prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, cujo montante deve ser convertido em UFIR, na forma estabelecida no inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.383/91. Dessa forma, considerando que a impugnante não ofereceu no prazo marcado as informações requeridas nas Intimações de fls. 03/04, nem tendo apresentado as razões do não atendimento, julgou procedente a aplicação da multa lançada.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 11/09/92 e, ainda irresignada, interpôs em 09/10/92 o recurso voluntário de fls. 25/26, onde além de reiterar as alegações apresentadas na fase impugnatória, acrescenta que as informações requeridas pelo Fisco foram devidamente apresentadas por ocasião da entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1991, o que antecedeu em muito a lavratura do Auto de Infração, ficando, assim, configurada a espontaneidade prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Aduz ainda a recorrente que tais informações estão à disposição do Fisco, através do livro Registro de Inventário e da já citada declaração de rendimentos, não podendo a suposta falta de informações acarretar a pretendida multa, uma vez que os dados solicitados não se enquadram entre aqueles normalmente exigidos pela repartição para o controle da arrecadação. Por fim, argumenta que, a prevalecer a exigência, estaria configurada a agressão aos dispositivos constitucionais que garantem igualdade de tratamento a todos, visto que não houve uniformidade na remessa deste tipo de intimação que resultou na multa aplicada.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13707-000.258/92-10

Acórdão nº 101-85.039

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Como se vê do relato, a contribuinte foi intimada a pagar a multa de valor igual a 3.000 UFIR, por não ter apresentado, no prazo marcado, quadro demonstrativo de seus estoques em 31.12.90, com as especificações contidas em intimação que lhe foi feita, emitida pela Chefia da Fiscalização da DRF a que está jurisdicionada.

A exigência foi capitulada no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.86 c/c o artigo 652, § 1º, do RIR/80, que dispõem:

ART. 652 E § 1º DO RIR/80

"Art. 652 - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 23, Lei nº 5.172/66, art. 197 e Decreto-lei nº 1.718/79, art. 2º).

§ 1º - Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-lei nº 1º)."

ART. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.303/86

"As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da receita federal será aplicada multa de Cz\$10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13707-000.258/92-10

Acórdão nº 101-85.039

O artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, por seu turno, estabelece:

"Art. 2º - Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e as autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas Corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguro e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização."

Pela simples leitura dos dispositivos supratranscritos, verifica-se, de pronto, a inaplicabilidade da multa prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 ao caso em litígio, pois além do intimado não integrar o rol das pessoas elencadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, não foi solicitado a prestar qualquer informação de interesse da fiscalização, nos moldes a que se refere aludido dispositivo. Foi simplesmente intimado, na condição de sujeito passivo, a informar os valores de seus estoques em 31.12.91, ou seja, a contribuinte foi intimada pela fiscalização a apresentar elementos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal tendente a apurar a regularidade do cumprimento de suas obrigações tributárias.

E incontroverso que todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, tem o dever de prestar esclarecimentos e informações à Administração Tributária, quando solicitadas. Contudo, é também indiscutível que o órgão fiscalizador deve distinguir, de forma nítida, o objetivo e a natureza das informações que pretende.

Aliás, a própria legislação fiscal, consolidada no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 - RIR/80, define, expressa e cristalinamente, as pessoas, as situações, os prazos e as penalidades pertinentes ao dever de informar, fazendo-o em Títulos e Capítulos próprios, permitindo ao seu intérprete perfeita observância de seus dispositivos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13707-000.258/92-10

Acórdão nº 101-85.039

No presente caso, entretanto, não ocorreu tal adequação, eis que, a autoridade fiscal, invocando os artigos 644 e 652 do RIR/80, intimou a contribuinte a prestar as informações que especificou, fixou o prazo de 20 (vinte) dias para o seu atendimento, advertindo-a de que a falta de atendimento do solicitado no prazo marcado implicaria na multa prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86.

Observa-se, desde logo, que os dispositivos invocados na intimação são inadequados à espécie, pois, pelo seu conteúdo, vê-se que se trata da intimação prevista no artigo 677 do RIR/80, que integra o Título III, Capítulo I do citado diploma legal, que cuida do Lançamento de Ofício. Aliás, seus próprios termos e os elementos solicitados não deixam dúvida quanto ao efeito dela resultante: marca o início do procedimento fiscal.

Assim, a falta de atendimento da mesma, no prazo marcado implicaria numa única consequência: o lançamento de ofício previsto no artigo 676, inciso II c/c o artigo 678, inciso II, do RIR/80, sujeito às penalidades estabelecidas nos incisos I a III do mesmo diploma legal e, sendo o caso, com o agravamento preceituado em seu § 1º.

Entretanto, não foi esse o procedimento adotado pela autoridade fiscal, que, conforme já ressaltado, respaldou a intimação nos artigos 644 e 652 do RIR/80, os quais, não obstante cuidarem do dever das pessoas físicas ou jurídicas prestarem informações, referem-se a diferentes situações, como se depreende dos seus próprios termos, in verbis:

"Art. 644 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos fiscais de tributos federais no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante."

Nota-se, pois, do texto do citado dispositivo e pela sua própria localização no prefalado RIR/80 - Título II (Controle dos Rendimentos Sujeitos ao Imposto) - Capítulo I (Fiscalização do Imposto) - que as informações neles cogitadas são as exigidas pelos auditores fiscais, no exercício de suas funções externas, ou seja, as informações solicitadas aos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13707-000.258/92-10

Acórdão nº 101-85.039

contribuintes no curso da fiscalização a que, porventura, estiverem submetidos.

E inquestionável que a intimada não se encontrava nessa situação. Fora apenas intimada a apresentar quadro demonstrativo dos valores de seus estoques em 31.12.90.

Ressalte-se que, ainda que a recorrente estivesse sob fiscalização, mesmo assim não caberia a multa exigida, mas sim a prevista para a hipótese, qual seja, a estabelecida no artigo 728, § 1º, do RIR/80, que trata do agravamento da multa de ofício nos casos de não atendimento de esclarecimentos nos prazos marcados.

A autoridade fiscal, contudo, optou por aplicar a penalidade prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 c/c artigo 652, § 1º, do RIR/80, que, a meu ver, não guardam qualquer vinculação com o objeto dos autos.

O que ali se cogita é da penalidade aplicável às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração do imposto, na hipótese de não prestarem, no prazo marcado, informações de interesse da fiscalização, em relação a terceiros, quando solicitados. E, as pessoas, entidades e empresas que a lei atribui tal dever encontram-se enumeradas, de forma exaustiva, no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, matriz legal do precitado artigo 652 do RIR/80.

Nestas circunstâncias, e tendo em vista que os fatos não se adequam a hipótese de apenação do dispositivo fundamentador da exigência, dou provimento ao recurso, sem prejuízo, de que novo crédito tributário venha a ser constituído pelas autoridades competentes, em estreita observância com a legislação de regência.

Brasília, DF, em 27 de abril de 1993


MARIAM SEIF - RELATORA